

Acórdão: 14.896/02/2^a
Impugnações: 40.010104199-69, 40.010104197-05, 40.010104198-88 e 40.010104196-24
Impugnante: Indústria Frigorífica Norte de Minas Ltda.
Proc. S. Passivo: Rogério Andrade Miranda/Outro(s)
PTA/AI: 02.000200442-04, 02.000200468-51, 02.000200528-60 e 02.000200535-13
Inscrição Estadual: 062.017620.02-73
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – Imputação fiscal de descaracterização de exportação, face ao não atendimento, por parte do destinatário, dos requisitos exigidos nos artigos 259 e 260, anexo IX do RICMS/96, que o enquadre como beneficiário da não incidência prevista no art. 5, inciso III, do mesmo texto legal. Entretanto, restou evidenciado, inequivocamente, que a Autuada atendeu fielmente à determinação do art. 270, caput, do anexo IX, do RICMS/96, justificando assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamentos improcedentes. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre a imputação fiscal de descaracterização de exportação, face ao não atendimento, por parte do destinatário, dos requisitos exigidos nos artigos 259 e 260, anexo IX do RICMS/96, que o enquadre como beneficiário da não incidência prevista no art. 5, inciso III, do mesmo texto legal. Pelo que se exige ICMS e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta a manifestações, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência das Impugnações.

A 3^a Câmara de Julgamento exara despachos interlocutórios, os quais são cumpridos pela Autuada. O Fisco se manifesta a respeito ratificando seu entendimento anterior.

DECISÃO

Em fiscalização de trânsito de mercadorias foi imputado pelo Fisco a descaracterização de exportação, face ao não atendimento, por parte do destinatário, dos requisitos exigidos nos artigos 259 e 260, anexo IX do RICMS/96, que o enquadre como beneficiário da não incidência prevista no art. 5, inciso III, do mesmo texto legal. Pelo que se exige ICMS e MR.

A Impugnante alega tratar-se de operação de não incidência do imposto, uma vez que a mercadoria seria destinada à exportação, citando a Lei Complementar 87/96.

Apresenta Certificado de Registro da destinatária das mercadorias junto ao órgão competente e a cópia do Memorando de Exportação ao entendimento de que o seu procedimento se deu à luz da legislação tributária mineira.

Pelo que se depreende dos autos, a legislação tributária prevê em seu art. 5º, III, parágrafo primeiro, do RICMS/96, as operações de mercadorias a serem exportadas que são amparadas pela não incidência do imposto.

Pela redação do art. 270, caput, do anexo IX, do RICMS/96, percebe-se, com clareza, que existem condições a serem cumpridas pelo remetente das mercadorias para que a operação seja beneficiada pelo instituto da não incidência do imposto.

A Fiscalização, por sua vez, junta documento do Sintegra/ICMS informando que a Construtora Norberto Odebrecht S/A, destinatária das mercadorias, não tem como atividade exclusiva a exportação de mercadorias e sim de construção civil e suas atividades auxiliares não classificadas.

A Egrégia 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, apreciando a matéria no dia 12/12/2001, deliberou, em preliminar, exarar despacho interlocutório para que a Impugnante juntasse aos autos cópia autenticada dos documentos enumerados no art. 270, caput, do anexo IX, do RICMS/96 e, ainda, proceder a juntada aos autos de cópia autenticada do Certificado de Registro Especial MICT/SECEX 369.

Atendendo à determinação da Egrégia 1ª Câmara, a Autuada requer a juntada da documentação solicitada, fato que foi levado ao conhecimento da fiscalização.

Efetivamente, não obstante o Fisco entender que a documentação anexada pela Autuada não comprove que a destinatária das mercadorias no Estado do Rio de Janeiro é uma empresa comercial exportadora ou “trading company”, a verdade é que, “data venia”, comprovada ficou a operação de exportação das mercadorias.

Pela documentação juntada pela Autuada, percebe-se com clareza, que a mesma atendeu fielmente à determinação do art. 270, caput, do anexo IX, do RICMS, condição “sine qua non” para demonstrar que o seu procedimento se deu na forma

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como elencada na legislação tributária vigente, pelo que devem ser canceladas as exigências fiscais capituladas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedentes os lançamentos. Vencido o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor) que os julgava procedentes. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis V. Barros e pela Impugnante o Dr. Rogério Andrade Miranda. Participou, também, do julgamento o Conselheiro Thadeu Leão Pereira.

Sala das Sessões, 25/04/02.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/FFA